



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.359, DE 2023** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Dispõe sobre a nulidade do ato processual praticado em desacordo com os direitos ou prerrogativas do advogado.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2.256/2025, CONFORME O DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.256/2025. ASSIM, DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 4.359/2023 DO BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 8.045/2010. EM SEGUIDA, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 4.359/2023 À TRAMITAÇÃO EM REGIME ORDINÁRIO, À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES E À ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD). PUBLIQUE-SE.

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 4.359/2023: CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/08/2025 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a nulidade do ato processual praticado em desacordo com os direitos ou prerrogativas do advogado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que o ato processual praticado em desacordo com os direitos ou prerrogativas do advogado é nulo.

Art. 2º A lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 280-A. Os atos processuais serão nulos quando realizados sem observância dos direitos ou prerrogativas legais dos advogados.”

Art. 3º O art. 564 do decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 564. (...)

VI – por desrespeito aos direitos ou prerrogativa legais dos advogados.

(...)” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo advogado deriva do latim *advocatu*, que significa “aquele que está ao lado de quem foi chamado perante a justiça, assistente, patrono”. O exercício da advocacia é essencial em um Estado Democrático de Direito. É por meio dela que se assegura ao cidadão a plenitude dos direitos



insculpidos no comando constitucional, sobretudo, aqueles que garantem os direitos fundamentais do homem.

Desse modo, não se pode olvidar da função social e do múnus público inerentes à advocacia. Ao defender pessoas, direitos, bens e interesses, o advogado não está somente realizando um papel meramente jurídico, mas outrossim preservando a harmonia das relações sociais, políticas e humanas.

É por isso que o legislador constituinte desejou salientar a importância daquele que exerce a advocacia, sendo a única profissão contemplada no texto constitucional, a saber :

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Assim, dada a importância da advocacia, em 18 de novembro de 1930, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo artigo 17 do Decreto 19.408, cuja atividade precípua seria a de controlar a atividade dos advogados. Posteriormente, a OAB ocupou novos espaços no cenário nacional, tornando-se uma das instituições de maior relevo para o país, tendo participação efetiva e decisiva no curso de nossa história.

Em um de seus discursos, Levi Carneiro, o primeiro presidente do Conselho Federal da Ordem, eleito em março 1933 ressaltava a função e a importância da Ordem no contexto nacional:

"A Ordem dos Advogados é uma imposição dos nossos dias, dos nossos ideais, do nosso patrimônio. É órgão de seleção e disciplina, de cultura e de aperfeiçoamento moral. Não nos proporciona regalias ou favores, cria-nos um regime de árduos deveres."

Nesse contexto, é imprescindível assegurar o livre exercício da advocacia. O cumprimento das prerrogativas da profissão é prática que deve ser observada por todos os operadores do direito. Tais direitos e garantias têm por finalidade garantir independência, liberdade e eficiência no exercício da advocacia.



As prerrogativas profissionais do advogado são essenciais para que o Poder Judiciário execute adequadamente suas atividades de modo a garantir o devido processo legal e a ampla defesa. Ademais, esses direitos atribuídos ao advogado no exercício de sua profissão consistem em elementos fundamentais para a proteção dos direitos e liberdades individuais, assim como asseguram o pleno acesso à justiça.

Faz-se necessário, pois, que os direitos fundamentais ao livre exercício da advocacia tenham a devida proteção no âmbito processual.

Nos últimos anos, muito se avançou no que tange a elaboração de normas que corroboram para a efetivação dos direitos do advogado. Recentemente, em 2019, passou-se a tipificar, no Estatuto da Advocacia, a violação de direito ou prerrogativa do advogado:

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ocorre, porém, que a despeito da importância das prerrogativas da advocacia, algumas delas têm sido desprezadas por parte de alguns magistrados e promotores durante a tramitação processual.

Diante desse contexto, para a efetivação das prerrogativas da profissão, é indispensável que haja regras processuais sancionadoras nos casos de desrespeito dos direitos estabelecidos no Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, propomos que os atos processuais, civis e penais, sejam nulos quando realizados sem observância dos direitos ou prerrogativas legais dos advogados. O desrespeito das prerrogativas da advocacia é irregularidade que deve ser reprimida durante o rito processual. Tal anomalia poderá levar à anulação total ou parcial do processo, conforme a gravidade do defeito.

As medidas propostas têm por finalidade garantir que o processo seja conduzido com o devido respeito à atuação do advogado. Desse modo, a observância dos direitos do profissional da advocacia é prática fundamental para que se assegure o devido processo legal e a ampla defesa.



Portanto, considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2023-13856





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Código de Processo Civil. Art. 280-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Art. 564	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941-10-03;3689

FIM DO DOCUMENTO